



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.396, DE 1º DE AGOSTO DE 2003.

Alterada pela [Lei nº 6.711, de 4 de abril de 2006.](#)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA
DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a sua estruturação e seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por profissionais de Engenharia e Arquitetura o conjunto de servidores ocupantes dos cargos efetivos no Serviço Público Estadual, que desempenham atividades fim de Engenharia e Arquitetura, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços.

Parágrafo único. Integram a Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo do Estado de Alagoas os cargos de Engenheiro e Arquiteto, distribuídos em 4 (quatro) Classes com as simbologias A, B, C e D.

Art. 3º Para ingresso na Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura exigir-se-á Concurso Público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na Legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Parágrafo único. Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Carreira é o estabelecido através de subsídio fixado em lei específica.

Art. 6º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de cargos e funções de confiança, devendo ser revisto anualmente, mediante lei específica.

Art. 7º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art 8º Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, de que trata esta Lei, ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe A.

Art. 10. As Classes que compõem a Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, de que trata esta Lei, estruturam-se em linha vertical de acesso, dispostas de conformidade com respectivo nível de qualificação profissional, identificadas por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe;

II – Classe B – habilitação em curso de nível superior, mais curso de especialização ou equivalente, reconhecido pelo Ministério de Educação, e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

III – Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais curso de mestrado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério de Educação, e/ou 440(quatrocentas e quarenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

IV – Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais curso de doutorado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério de Educação, e/ou 620(seiscentas e vinte) horas de curso de capacitação profissional, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.

§ 1º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 2º A progressão vertical, Classe, dos profissionais de que trata o art. 2º, obedecerá exclusivamente à titulação exigida nos artigos 10 e 11 desta Lei, mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º Para fins de progressão funcional dos integrantes desta Carreira de que trata esta Lei, será constituída em caráter permanente Comissão própria designada pelo Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, à qual caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

§ 4º A progressão funcional dos atuais servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º Para fins de progressão nas Classes a titulação dos servidores integrantes desta Carreira será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata o § 3º deste artigo, desde que da mesma não tenha resultado acréscimo remuneratório anterior a esta Lei, através do incentivo profissional ou apresentada sob forma de título por ocasião do concurso público para ingresso em cargo efetivo.

§ 6º Os cursos de capacitação serão oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, através da Escola de Governo Germano Santos, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 7º Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado e para cursos de capacitação, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 8º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma progressão.

Art. 11. Os atuais servidores exercentes do cargo integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, serão localizados nas Classes desta Carreira, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 04.04.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 11. Os atuais servidores exercentes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, serão localizados nas Classes desta Carreira, da seguinte forma:”

I – Classe A – Tempo de serviço público menor ou igual a 10 (dez) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 04.04.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – Classe A – Tempo de serviço no cargo de Engenheiro ou Arquiteto menor ou igual a 10 (dez) anos;”

II – Classe B – Tempo de serviço público maior que 10 (dez) anos e menor ou igual a 15 (quinze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 04.04.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – Classe B – Tempo de serviço no cargo de Engenheiro ou Arquiteto maior que 10 (dez) anos e menor ou igual a 15 (quinze) anos;”

III – Classe C – Tempo de serviço público maior que 15 (quinze) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 04.04.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“ III – Classe C – Tempo de serviço no cargo de Engenheiro ou Arquiteto maior que 15 (quinze) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos;”

IV – Classe D – Tempo de serviço público estadual maior que 25 (vinte e cinco) anos ([Redação dada pela Lei nº 6.711, de 04.04.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“IV – Classe D – Tempo de serviço no cargo de Engenheiro ou Arquiteto maior que 25 (vinte e cinco) anos.”

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam aposentados e pensionistas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 1º de agosto de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.08.2003.